



# ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

## DELIBERAÇÃO

sobre

### ATRIBUIÇÃO DA FREQUÊNCIA 91,5 MHZ DO CONCELHO DO PORTO (Aprovada na reunião plenária de 15.Nov.2000)

#### I - INTRODUÇÃO

I.1 - Em 6 de Março de 2000, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, na sequência da sua deliberação de 16 de Fevereiro do mesmo ano, procedeu à audiência prévia dos concorrentes à frequência 91.5 Mhz do concelho do Porto sobre a classificação e ordenação dos respectivos processos de candidatura, no âmbito do concurso público para atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão, aberto pelo despacho conjunto n.º 363/98 do Secretário de Estado da Comunicação Social e da Secretária de Estado da Habitação e Comunicações, publicado no Diário da República – II Série, de 29 de Abril de 1998, que aprovou o respectivo regulamento.

I.2 - À audiência prévia responderam os concorrentes:

- a) Fólio - Edições e Comunicação Social, L.da ;
- b) Rádio Renascença, L.da ;
- c) Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Nossa Senhora da Areosa.

I.3 - Em síntese foi dito:

- a) Fólio - Edições e Comunicação Social , L.da:
  - que as condições de preferência estabelecidas no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 30 de Maio, não são condições de preferência sucessiva mas apenas condições de preferência de ponderação decrescente;
  - que a candidatura da Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Nossa Senhora da Areosa não deveria ser aceite por esta entidade não ser pessoa colectiva;



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- que a Alta Autoridade para a Comunicação Social não havia valorado convenientemente o facto de alguns estatutos editoriais não preencherem os requisitos da Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 2/97, de 18 de Janeiro;
- que a ponderação do factor A1 carecia de fundamentação.

### b) Rádio Renascença, L.da:

- que a ponderação do factor A1 não estava fundamentada;
- que os relatórios de fundamentação do factor A2 e A3, elaborados respectivamente pelo Instituto de Comunicações de Portugal e pelo Instituto Superior de Economia e Gestão eram inadequados, estando incorrectamente valorados os projectos que apresentou.

### c) Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Nossa Senhora da Areosa:

- que a classificação do factor A2 dada ao seu projecto era inadequada.

I.4 - Posteriormente, a Rádio Renascença, L.da enviou um memorando e uma carta, documentos nos quais em síntese se diz que:

- A Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Nossa Senhora da Areosa não apresentou autorização do bispo para celebrar negócios de valor superior a 900.000\$00 e que, nos termos Cân.1281º do Código de Direito Canónico, carece de capacidade para celebrar negócios de montante superior a esse valor;
- O verdadeiro concorrente é um terceiro de quem a Fábrica da Igreja Paroquial será a face visível.

I.5 - Questionada a este respeito a dita Fábrica da Igreja Paroquial, veio a mesma confirmar que é a verdadeira concorrente à frequência de rádio e que a mesma frequência é necessária para atingir os fins que prossegue. Relativamente à capacidade para a celebração de negócios jurídicos veio a mesma afirmar que a limitação da capacidade



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

jurídica da Fábrica da Igreja a existir, no caso presente, o que contesta, não produziria efeitos no plano jurídico-civil, mas apenas no plano canónico, pois perante o Estado Português trata-se de uma pessoa colectiva cuja capacidade "*abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins*" (artigo 160º do Código Civil).

- I.6 - Em ordem a avaliar correctamente as respostas à audiência prévia referentes aos projectos técnicos e económicos constantes das respectivas candidaturas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social enviou as mesmas ao Instituto de Comunicações de Portugal e ao Instituto Superior de Economia e Gestão, entidades responsáveis pela avaliação inicial dos Factores A2 e A3, os quais responderam, fundamentadamente, no sentido da não procedência dos argumentos das reclamantes, conforme documentos que fazem parte integrante da fundamentação da presente decisão (Anexos 1, 2 e 3).
- I.7 - Recolheu ainda o parecer de uma consultora jurídica da Alta Autoridade para a Comunicação Social, o qual faz parte integrante da presente decisão (Anexo 4).
- I.8 - Iguamente na sequência das respostas à audiência prévia formuladas pelas concorrentes Rádio Renascença, L.da e Fólio – Edições e Comunicação Social, L.da, que arguíram a insuficiente divulgação da fundamentação das classificações atribuídas ao Factor A1 em todas as candidaturas, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, por Deliberação de 12 de Julho de 2000, admitiu que os elementos facultados, a esse propósito, em sede de audiência prévia, poderiam ser mais pormenorizados e decidiu que fosse enviado a todos os candidatos o documento que continha, de forma fundamentada, a metodologia de fundamentação observada aquando da elaboração da Acta n.º 2 da Comissão de Avaliação das Candidaturas, no qual se expressa a valorização quantitativa decomposta do factor A1, aferida através da avaliação numérica dos três sub-factores previstos na al. a) do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 30 de Maio: conteúdo de programação; correspondência do conteúdo de programação com a realidade sociocultural e estatuto editorial.

14109



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

I.9 - Em consequência, foi dado a todos os concorrentes um novo prazo para audiência prévia, através de carta enviada em 7 de Setembro de 2000, não se tendo verificado respostas.

### II - APRECIACÃO

Analisadas todas as alegações produzidas pelos concorrentes em sede das duas audiências prévias, bem como os documentos de resposta do Instituto de Comunicações de Portugal, do Instituto Superior de Economia e Gestão, os documentos de fundamentação do factor A1 enviados aos concorrentes e o parecer da consultora jurídica acima aludido, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera, com fundamento nos documentos referidos, o seguinte:

- a) Relativamente à questão da deficiente avaliação dos factores A2 e A3 colocada pelos concorrentes Fólio - Edições e Comunicação Social, L.da, Rádio Renascença, L.da e Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Nossa Senhora da Areosa - não alterar a avaliação em sede de projecto de decisão final, constante da deliberação de 3 de Março de 2000, com os fundamentos nela expressos e ainda os resultantes da reapreciação efectuada pelo Instituto de Comunicações de Portugal e pelo Instituto Superior de Economia e Gestão
- b) No que concerne à questão de saber se os factores constantes do artigo 8º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 30 de Maio, são de apreciação sucessiva ou de mera ponderação decrescente, colocada pela concorrente Fólio - Edições e Comunicação Social, L.da - não alterar a avaliação expressa em sede de projecto de decisão final com os fundamentos nela expressos e ainda os resultantes do parecer elaborado pela consultora jurídica desta Alta Autoridade e fazer notar que, ainda que tivesse sido outro o entendimento, a candidata posicionada em primeiro lugar manteria essa posição, uma vez não deter nenhum outro alvará e ter sede no respectivo concelho;



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- c) Quanto à questão de a Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Nossa Senhora da Areosa não ser pessoa colectiva e de não ser o verdadeiro concorrente ou não ter capacidade jurídica para a prática dos actos inerentes à exploração de uma rádio, e após ter ponderado todos os elementos escritos constantes do processo de candidatura, não alterar a avaliação expressa em sede de projecto de decisão final com os fundamentos nela expressos e ainda os resultantes da resposta da referida Fábrica da Igreja Paroquial de 1 de Agosto de 2000 e do parecer elaborado pela consultora jurídica desta Alta Autoridade.
- d) Em relação á alegada falta de fundamentação do factor A1 levantada pela Fólio - Edições e Comunicação Social, L.da e pela Rádio Renascença, L.da, tendo sido dada oportunidade aos candidatos para se pronunciarem sobre a mesma fundamentação em sede de 2ª audiência prévia, considerar que o eventual vício de falta de fundamentação terá sido sanado.

### III - CONCLUSÃO

Nestes termos e com os fundamentos referidos e identificados, a Alta Autoridade para a Comunicação Social decide que a ordenação final dos candidatos para efeitos de atribuição do alvará de actividade de radiodifusão na frequência de 91.5 Mhz no concelho do Porto é a seguinte:

1. Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Nossa Senhora da Areosa (Proc. 134);
2. Rádio Renascença, L.da (Proc.n.º 82);
3. Média Capital Radiodifusão Lda (Proc. n.º 45)
4. Fundação Nortcoop (Proc. n.º 75)
5. SRL-Sociedade Rádio Local Lda (Proc. n.º 71)
6. -Fólio - Edições e Comunicação Social , L.da (Proc. n.º 110)
7. Rádio Académica do Porto Lda (Proc. n.º 46)
8. Legião da Boa Vontade, Associação de Direito Civil (Proc. n.º 79)



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

9. Invicta FM-Rádiodifusão Lda (Proc. n.º 6)
10. NFM-Comunicação Lda (Proc. n.º 131)
10. Rádio Metropolitana-Comunicação Social Lda (Proc. n.º 132)
11. SIRS-Sociedade Independente de Rádiodifusão Sonora, S A (Proc. n.º 53)

Em consequência, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera atribuir o alvará para exercício da actividade de radiodifusão para a frequência 91.5MHz no concelho do Porto à entidade classificada em 1º lugar - Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Nossa Senhora da Areosa.

A referida candidata deverá no prazo de 20 dias úteis, face ao disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 130/97, de 27 de Maio, fazer prova de que não detém participação em mais de 5 operadores de radiodifusão, juntando, igualmente, ao processo declarações individuais actualizadas de cada um dos elementos que integram a pessoa colectiva em como também não detém participação no capital de mais 5 operadores de rádio.

Findo esse prazo sem que a entidade classificada em 1º lugar faça a entrega dos documentos indicados, o alvará será automaticamente atribuído à 2ª classificada que deverá fazer a dita prova em prazo idêntico e assim sucessivamente.

**Esta deliberação foi aprovada por maioria , com votos a favor de Maria de Lurdes Monteiro e Sebastião Lima Rego, (relatores), José Maria Gonçalves Pereira, Amândio de Oliveira, Fátima Resende e Carlos Veiga Pereira e abstenção de José Garibaldi e Pegado Liz.**

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 15 de Novembro de 2000

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz Conselheiro

A. A. C. S.
Exp. nº 828 em 25-05-00
MAR99LR01

Instituto das  
Comunicações  
de Portugal  
Conselho de Administração

Exmo. Senhor  
Presidente da Alta Autoridade  
para a Comunicação Social      Doc. nº 1  
Av. D. Carlos I, 130 - 6º  
1249-068 LISBOA

S referência      Sí comunicação      Nº referência      Data  
MAR99LR01      17-04-2000      ICP-S11657/2000      2000 MAIO 22  
Of.843/AACS/00      30.25.40.650059

ASSUNTO

### Concurso Público de FM - Concelho do Porto

Na sequência do ofício de V. Exa. acima mencionado, o nosso parecer de fundamentação da classificação atribuída ao projecto técnico proposto pela Rádio Renascença, Lda é o seguinte:

#### 1. Critérios de avaliação

Cumpra, em primeiro lugar, esclarecer que os critérios considerados pelo ICP para avaliação das candidaturas, foram definidos previamente à análise dos projectos técnicos.

Os parâmetros que serviram de base à análise dos referidos projectos tiveram em conta os critérios que, segundo o ICP e no âmbito das suas competências, melhor se adaptavam aos objectivos do concurso, com especial ênfase nos aspectos de radiofrequência.

Estranha-se que se considere uma "omissão grosseira e grave" a "Análise e avaliação da optimização da cobertura proposta - Intensidade de Sinal" quando vários aspectos com ela relacionados, foram tidos em conta na avaliação efectuada, aliás como sugerido pela candidata "...ou foram negativamente classificadas nos seus incompreensíveis critérios de classificação...".

Quanto à clarificação dos "Critérios de Avaliação", nomeadamente os exemplos ilustrados pela candidata, esclarece-se o seguinte:

### **1.1 Aferição da potência de saída do amplificador final e dimensionamento do amplificador final**

Na aferição da potência de saída do amplificador final avaliou-se o método de cálculo obtido para determinação da potência de saída do amplificador por forma a obter a PAR máxima autorizável constante do regulamento do concurso.

No dimensionamento do amplificador final verificou-se se a potência nominal do amplificador não excedia o dobro do valor calculado para a potência de saída do amplificador.

### **1.2 Aferição de três alturas equivalentes**

Pretendeu-se com este critério avaliar os resultados do cálculo das alturas equivalentes e a forma como os mesmos foram obtidos, essenciais para a determinação da cobertura radioelétrica de uma estação. Para tal, considerou-se, significativo a aferição de apenas três das doze alturas equivalentes, segundo os diversos azimutes, de cada estação.

### **1.3 Análise do estudo de cobertura**

Neste critério pretendeu-se avaliar o estudo de cobertura radioelétrica, nomeadamente a correcta utilização dos ábacos constantes da Recomendação 370 da UIT-R incluindo a aplicação dos factores correctivos associados, bem como a forma e conteúdo da sua representação.

## 2. Sistema radiante adequado

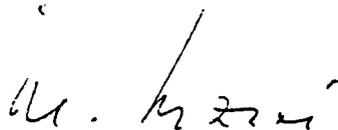
Independentemente dos benefícios decorrentes da utilização de antenas de painel importa realçar que estamos na presença de um concurso para atribuição de um alvará de âmbito local e não nacional. Assim, e uma vez que se propunham instalar o centro emissor fora do concelho cuja área é pressuposto cobrir, o sistema radiante a utilizar, por forma a respeitar a zona de cobertura constante do regulamento do concurso, o concelho do Porto, deveria apresentar um diagrama de radiação directivo, orientado para o respectivo concelho e não um diagrama de radiação omnidireccional.

Por esta razão, considerou-se que o sistema radiante não era o adequado.

## 3. Análise do estudo de cobertura

A candidata apresentou um estudo de cobertura, baseado como requerido na Recomendação 370 da UIT-R mas, bastante simplificado, uma vez que não aplicou nenhum dos factores de correcção previstos na referida Recomendação, nomeadamente o relativo ao parâmetro  $\Delta h$ , que define o coeficiente de irregularidade do terreno. Por essa razão e tal como todos os outros concorrentes na mesma situação foi-lhe atribuída correctamente, uma classificação de 3 valores, em 6 possíveis.

Com os melhores cumprimentos,



João Filipe Macedo  
Presidente do Conselho de Administração

628 2-5-00  
MAR99LR01

Instituto das  
Comunicações  
de Portugal

Av. D. Carlos I, 130 - 6º

Exmo. Senhor  
Presidente da Alta Autoridade  
para a Comunicação Social  
Av. D. Carlos I, 130 - 6º  
1249-068 LISBOA

Doc nº 2

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
MAR99LR01	31-03-2000	ICP-S09495/2000	2000 Abr. 18
Of.672/AACS/00		30.25.40.650059	

Assunto: **Concurso Público de FM - Concelho do Porto**

Na sequência do ofício de V. Exa. acima mencionado, o nosso parecer de fundamentação da classificação atribuída ao projecto técnico proposto pela Fábrica Paroquial da Igreja da Freguesia da Nossa Senhora da Areosa é o seguinte:

### 1. Aferição do cálculo das atenuações

Neste parâmetro pretendia-se aferir todas as atenuações apresentadas pelos diversos candidatos, nos respectivos projectos.

A Fábrica P. I. F. N.S da Areosa no projecto técnico apresentado refere a existência de 4 conexões coaxiais e indica uma perda típica de 0,125 dB por conexão, não indicando, contudo, como obteve este valor.

Com efeito não anexou no respectivo projecto, folhas das características técnicas quer das fichas coaxiais, quer do repartidor de potência utilizados, pelo que não se pôde aferir os valores apresentados.

Já a atenuação apresentada no cabo de emissão pôde ser aferida tendo-se verificado que a mesma se encontrava correcta.

Nestas circunstâncias e porque neste parâmetro não estava em causa a utilização de valores "conservadores" para as atenuações apresentadas mas sim o rigor das mesmas, entendeu-se classificar a candidata neste parâmetro, tal como todos os outros candidatos que apresentaram um valor típico para este tipo de atenuações, com 2 valores num máximo de 3.

## **2. Confirmação do ganho do sistema radiante**

Como a própria candidata afirma, o ganho especificado pelo fabricante é de 2 dBd para o elemento radiador simples e de 5 dBd para o sistema de dois radiadores.

Contudo, a candidata considerou, no cálculo da potência de saída do amplificador, o valor de 2 dBd para o sistema de dois radiadores, quando o fabricante considera 5 dBd.

Importa referir igualmente que o fabricante indica o ganho relativo ao dipolo de meia-onda tendo em conta a influência da torre de suporte, o que implica uma certa directividade do sistema radiante, aliás traduzida no diagrama de radiação da antena no plano horizontal indicado pelo fabricante. No entanto, a candidata na alínea d) do ponto 3 (dados prévios) do estudo de cobertura radioelétrica considera omnidireccional o diagrama de radiação horizontal da antena de emissão.

Por outro lado, nenhum dos fabricantes agora referidos na contestação da candidata indica como ganho dos seus sistemas radiantes o valor utilizado pela candidata.

Por tudo isto, consideramos que não se confirmou o ganho do sistema radiante mas, como entendemos ter em conta a explicação fornecida pela candidata para utilizar o ganho da antena referido no cálculo da potência de saída do amplificador final, optou-se por atribuir a classificação de 0,5 valores na avaliação deste parâmetro.

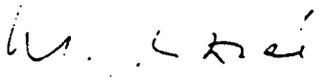
### 3. Aferição de três das alturas equivalentes

Antes de mais, esclarece-se que não se consideraram incorrectos os valores apresentados pela candidata para as alturas equivalentes da estação segundo os diversos azimutes.

No entanto, e como a própria reconhece, a candidata foi muito pouco explícita na forma como obteve os resultados relativos aos valores da altura equivalente e do parâmetro  $\Delta h$  da estação segundo os diversos azimutes.

Dado que nos parece importante, não só avaliar os resultados finais, mas também a forma como os mesmos foram obtidos, entendemos penalizar a classificação deste parâmetro em 0,5 valores, avaliando-o em 3,5 valores.

Com os melhores cumprimentos,

  
**Luis Filipe Nazare**  
Presidente do Conselho de Administração

## ISEG-Instituto Superior de Economia e Gestão

Justificação da hierarquização e valorização de projectos

Doc nº 3

A hierarquização decorre da valorização, sendo o indicador sintético constituído pela soma, não ponderada, dos indicadores específicos, a saber: (i) indicador de qualidade, definido no intervalo 0-1,5, mede a qualidade do estudo financeiro do projecto. No caso vertente o projecto da Renascença não possuía capital próprio e não fazia o estudo da cobertura financeira do projecto, limitando-se a informar que a empresa mãe velaria pelo projecto. Este procedimento não é aceitável no contexto dos projectos de investimento, em que o projecto precisa demonstrar a sua viabilidade independentemente da empresa mãe. Acresce a este aspecto ser o estudo do projecto manifestamente incompleto, quer na justificação da exploração, quer na ausência de estudo de mercado, quer ainda na inexistência do estudo de financiamento. Finalmente o estudo não exhibia os modernos métodos do valor actual ajustado, que permite integrar o aspecto real com o aspecto do financiamento. Foi por isso atribuída a valorização 1.

(ii) o indicador de desenvolvimento regional, definido no intervalo 0-1. Este indicador atribuiu ao projecto da Renascença o valor zero, assim como aos outros projectos, por não discriminação regional do projecto.

(iii) o indicador de credibilidade varia entre 0-1 e a sua atribuição decorria da relevância mediática e financeira do proponente. O projecto Renascença recebeu a valorização 1.

*António Patrício Barros*

## PARECER

A n e x o 4

**ASSUNTO:** Pronunciamento da concorrente FOLIO – Edições e Comunicação Social, Lda, ao abrigo do artº 100º do Código do Procedimento Administrativo, na sequência da deliberação da A.A.C.S., de 16 de Fevereiro de 2000, acerca da atribuição da frequência disponível para o exercício de radiodifusão sonora no concelho do Porto.

### I – Introdução

Em 29 de Abril de 1998, por despacho conjunto nº 7025/98 do Secretário de Estado da Comunicação Social e da Secretária de Estado da Habitação e das Comunicações, foi publicado em Diário da República o mapa de frequências disponíveis no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira para emissões de radiodifusão sonora de cobertura local, tendo em vista a abertura de um novo concurso público para atribuição de alvarás para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

Em 29 de Maio de 1998, também por despacho conjunto nº 363/98 dos referidos membros do Governo, foi publicado o Regulamento de Concurso Público para Atribuição de Alvarás para o Exercício da Actividade de Radiodifusão Sonora.

Após a apresentação das diferentes candidaturas e a instrução dos respectivos processos pelo Instituto da Comunicação Social, a Alta

Autoridade para a Comunicação Social (A.A.C.S.) deliberou, em reunião plenária de 12 de Janeiro de 2000, sobre os parâmetros dos diferentes critérios de selecção constantes do artº 8º do Dec. Lei nº 130/97, de 27 de Maio, estabelecendo as pontuações a atribuir a cada uma dessas condições de preferência sucessiva.

Finalmente, por deliberação aprovada em reunião plenária de 16 de Fevereiro de 2000, a A.A.C.S. , tendo procedido à apreciação das candidaturas admitidas ao referido Concurso Público, veio apresentar a sua proposta de decisão.

Em consequência, e antes da tomada da deliberação final sobre a atribuição do alvará em questão, a A.A.C.S. procedeu à consulta prévia dos interessados, nos termos do disposto no artº 100º do C.P.A.

## **II – Questões levantadas pela concorrente FOLIO**

A concorrente FOLIO, classificada em sexto lugar, veio pronunciar-se sobre a proposta de decisão da A.A.C.S., contestando, em traços largos, os seguintes aspectos:

- a valorização dada às alíneas b), c) e d) do artº 8º do Dec. Lei nº 130/97, de 27 de Maio;
- a admissibilidade da candidatura da Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Nossa Senhora da Areosa, por esta não poder ser considerada como pessoa colectiva;
- a não valorização do facto de alguns concorrentes não preencherem os requisitos do Estatuto Editorial, tal como vem definido no nº 4 do artº 8º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho (com as alterações introduzidas pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro);

Vejamos, pois, uma a uma, cada uma destas questões...

### **III – Condições de preferência sucessiva**

A deliberação da A.A.C.S. de 12 de Janeiro vem estabelecer as pontuações a atribuir a cada uma das condições de preferência sucessiva, constantes do artº 8º do Dec. Lei nº 130/97, de 27 de Maio, para a atribuição dos alvarás de radiodifusão sonora, no âmbito do presente concurso público.

No seu ponto 4., determina-se que *«os critérios B, C e D são sucessivos elementos de preferência que se aferem exclusivamente pela sua existência e apenas aplicáveis em caso de empate no critério A, razão pela qual não são ponderáveis em termos de pontuação.»*

A FOLIO vem contestar este entendimento, defendendo que os critérios B, C e D deveriam ser valorados, para efeitos de decisão da classificação das diferentes candidaturas.

Como forma de sustentar esta posição, apresenta, em síntese, os seguintes fundamentos:

- O ponto 4 da deliberação da A.A.C.S., de 12 de Janeiro de 2000, constitui uma alteração ao Regulamento do Concurso, na medida em que a aplicação dada aos critérios de selecção contraria o disposto no Dec. Lei nº 130/97 que, por via do artº 2º do referido Regulamento, rege o Concurso;

- O Dec. Lei nº 130/97 impõe que todos os critérios previstos no seu artº 8º sejam valorados, apenas lhes atribuindo uma ordem de importância;
- A A.A.C.S. não apurou se estavam ou não preenchidos os elementos previstos nas alíneas B, C e D, tendo-os ignorado;
- A A.A.C.S. não tem competência para alterar a Lei, nem tão-pouco o Regulamento do Concurso.

Por estas razões, vem defender que o ponto 4 da citada deliberação é nulo, pelo que deverão ser reapreciadas as candidaturas valorando-se todos os itens previstos nas alíneas do artº 8º do Dec. Lei nº 130/97.

Por outro lado, a FOLIO refere que essa mesma alteração constitui ainda uma violação do Princípio da Imparcialidade, visto que o entendimento da A.A.C.S. foi assumido já depois do final do prazo de apresentação das candidaturas.

Acresce ainda, na opinião da FOLIO, que o próprio espírito da Lei é contrário ao entendimento defendido pela A.A.C.S. já que, se a Lei pretendesse introduzir, por um lado, condições de preferência e, por outro, condições a utilizar em caso de empate, tê-lo-ia previsto de forma expressa. A FOLIO fundamenta este entendimento no facto de o Dec. Lei nº 388/88, de 28 de Setembro, que foi revogado pelo actual Dec. Lei nº 130/97, prever, no seu nº 1, condições gerais de preferência e, no seu nº 4, condições de desempate. Ora, se o actual regime adoptou apenas um elenco de condições de preferência, é porque foi intenção do legislador abandonar aquela distinção.

Segundo a FOLIO, a A.A.C.S. interpretou a expressão «condições de preferência sucessiva» no sentido de a segunda condição (ou seja, B) só ser apreciada se a primeira (A) não possibilitasse logo a selecção e assim sucessivamente. Tal interpretação seria contrária ao espírito da Lei e inconstitucional, violando o Princípio da Igualdade previsto no artº 13º da Constituição da República Portuguesa. E, a este propósito, refere dois acórdãos do Tribunal Constitucional que declararam a inconstitucionalidade da supracitada alínea b) do artº 7º do Dec. Lei nº 388/88, de 28 de Setembro, quando interpretada no sentido de conter factores de preferência absoluta.

Na opinião da FOLIO, o ponto 4 da deliberação da A.A.C.S. introduz um factor de preferência absoluta, ao limitar a apreciação das candidaturas à alínea A, omitindo as restantes.

Efectivamente, o artº 2º do Despacho Conjunto nº 363/98, de 29 de Maio, determina que o presente concurso se rege pelas disposições do Dec. Lei nº 130/97 e pelo Regulamento. O artº 8º do Dec. Lei nº 130/97 dispõe que «*Constituem condições de preferência na atribuição de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão, sucessivamente (...)»», ao passo que o artº 10º do Regulamento prevê que «*A apreciação das candidaturas tem por base, prioritária e sucessivamente, os seguintes critérios de selecção (...)»».**

Destas disposições resulta que o critério previsto na alínea A é decisivo para a classificação das candidaturas. Existindo uma preferência sucessiva, ainda que a A.A.C.S. pontuasse os outros critérios, seria sempre o primeiro desses critérios a prevalecer em termos de decisão. Este entendimento decorre claramente da leitura do artº 10º do Regulamento do concurso, designadamente, da expressão «prioritária e sucessivamente». Ou seja, se o teor do artº 8º do Dec. Lei 130/97 podia

gerar dúvidas, as mesmas ficaram esclarecidas com o conteúdo do artº 10º do Regulamento.

Aliás, de acordo com o teor do ponto II do sumário de um Acórdão do S.T.A. de 18/10/73: *«Correspondendo a ordem de enumeração por alíneas das condições de preferência à respectiva ordem de precedência, constitui violação de lei atribuir maior valor ou pontuação às condições subsequentes do que às antecedentes, ou fazer a soma global dos pontos atribuídos a todos os factores de sucessiva preferência»*. Daqui se depreende, de forma inequívoca, que quando estamos perante um elenco de condições de preferência sucessiva, a primeira alínea é decisiva para a classificação dos diferentes concorrentes.

A referência da FOLIO ao anterior regime de condições de preferência e à declaração de inconstitucionalidade da alínea b) do artº 7º do Dec. Lei nº 388/88, interpretada no sentido de conter um factor de preferência absoluta, a qual violava o Princípio da Igualdade, não tem qualquer relação com o caso em apreço.

Há, pois, que analisar o contexto em que o Tribunal Constitucional decidiu declarar inconstitucional "aquela" preferência absoluta. A alínea b) do referido artº 7º previa como condição de preferência: *«O facto de as candidaturas serem apresentadas por sociedades constituídas maioritariamente por profissionais de comunicação social, desde que estes sejam trabalhadores da sociedade (...)»*. Efectivamente, se esta condição fosse interpretada no sentido de introduzir um factor de preferência absoluta, violava o Princípio da Igualdade (artº 13º da C.R.P.), mas também a liberdade de expressão e informação (artº 37º, nº 1 da C.R.P.), assim como o direito de acesso aos meios de comunicação social (artº 38º, nº 4 da C.R.P.).

No entanto, no caso em apreço, tal situação não se verifica. A condição de preferência prevista na alínea A do presente concurso é a seguinte: «*A qualidade do projecto de exploração, aferida em função da ponderação global do conteúdo da programação, da sua correspondência com a realidade sócio-cultural a que se destina, do estatuto editorial, do seu nível técnico, bem como da maior viabilidade económica e financeira, no que respeita às infra-estruturas, aos equipamentos e aos recursos humanos previstos*».

Os diferentes critérios descritos nesta alínea visam determinar qual o melhor projecto, com uma base de apreciação objectiva. O nível técnico e a viabilidade económica e financeira dos projectos podem e devem ser apreciados por entidades especializadas, como aliás sucedeu no caso em apreço: o nível técnico foi objecto de um estudo elaborado pelo Instituto das Comunicações de Portugal e a viabilidade económica e financeira dos projectos foi analisada pelo Instituto Superior de Economia e Gestão, que apresentou um Relatório Final na sequência de quatro relatórios preliminares. Quanto à qualidade do projecto, a sua apreciação é da competência da A.A.C.S. e é, inevitavelmente, discricionária, apesar de "balizada" por alguns elementos de ponderação, designadamente, o conteúdo da programação, a correspondência com a realidade sócio-cultural a que se destina e o estatuto editorial.

O critério presente nesta alínea é, pois, manifestamente diferente do critério previsto na alínea b) do artº 7º do Dec. Lei nº 388/88. O Princípio da Igualdade não é violado pois que não se verifica um tratamento diferenciado entre os vários concorrentes em consequência da aplicação da actual alínea A.

Um dos Acórdãos do Tribunal Constitucional citados pela FOLIO, designadamente, o Acórdão nº 645/98, expõe o seguinte: «*O princípio da*

*igualdade, como é entendimento uniforme deste Tribunal, obriga a que se trate como igual o que for essencialmente igual e como diferente o que for essencialmente diferente; não impedindo qualquer diferenciação de tratamento. exclui a discriminação arbitrária, a irrazoabilidade, ou seja, proíbe as distinções de tratamento que não tenham justificação e fundamento material bastante (...)». (sublinhado nosso)*

*E ainda: «Para que haja violação do princípio constitucional da igualdade, necessário se toma, desde logo, que ocorra uma concreta e efectiva situação de diferenciação e discriminação, só então havendo que indagar da existência de eventual fundamento material para tal discriminação: é que a inexistência de qualquer discriminação ou diferenciação de tratamento afasta, liminarmente, possibilidade de qualquer ofensa do referido princípio da igualdade.(...) não está o legislador ordinário impedido de estabelecer distinções de tratamento (...) desde que consubstanciada uma realidade "desigual" justificativa (...)» (sublinhado nosso).*

De facto, decorre da própria natureza desta e de qualquer preferência colocar os seus destinatários numa posição de vantagem, logo, de desigualdade perante outros. Tal vantagem justifica-se, no caso em apreço, por o legislador considerar que os projectos que melhor preenchem os diferentes critérios previstos na referida alínea A, possuirão, em regra, melhores condições para prosseguir os interesses públicos atinentes à comunicação social.

Assim, ainda que a alínea A seja interpretada no sentido de aí se conceder uma preferência absoluta, essa mesma preferência estabelece, indubitavelmente, uma diferenciação perfeitamente razoável, que se traduz num privilégio de natureza quase exclusivamente objectiva e,

consequentemente, compatível com o Princípio da Igualdade, tal como deve ser entendido.

#### **IV - A Fábrica da Igreja Paroquial da Freguesia de Nossa Senhora da Areosa é ou não uma pessoa colectiva ?**

A FOLIO vem defender a exclusão da concorrente Fábrica Paroquial da Freguesia de Nossa Senhora da Areosa (de ora em diante, Fábrica), que ficou classificada em primeiro lugar de acordo com a proposta de decisão da A.A.C.S. de 16 de Fevereiro de 2000, por esta não poder ser considerada uma pessoa colectiva.

De acordo com o entendimento da FOLIO, a Fábrica não pode ser encarada como pessoa colectiva por não ter associados, accionistas ou cooperadores, nem tão-pouco estatutos ou pacto social.

A Fábrica é, na realidade, uma pessoa colectiva religiosa, constituída de acordo com as regras do Direito canónico, cuja existência é reconhecida pelo Estado Português, em consequência da Concordata, celebrada com a Santa Sé em 7 de Maio de 1940.

A Fábrica apresentou a sua candidatura devidamente instruída, com toda a documentação necessária para comprovar esse estatuto de pessoa colectiva religiosa, documentos esses equivalentes aos solicitados na alínea a) do artº 7º do Regulamento do presente concurso:

- Documento de existência no foro canónico, de 4 de Março de 1979, assinado por Dom António Ferreira Gomes, Bispo do Porto, de acordo com o disposto no artº III da referida Concordata, que equivale aos estatutos;

- Certidão nº 92/98, emitida em 12 de Agosto de 1998 pelo Governo Civil do Porto, que consubstancia o reconhecimento por esta autoridade civil da existência da instituição, através do seu registo;
  
- Cartão de Identificação de Pessoa Colectiva nº 501195246, no qual a Fábrica é caracterizada juridicamente como sendo uma pessoa colectiva religiosa, cuja actividade principal vem contemplada na Classificação das Actividades Económicas (CAE) sob o nº 91310, correspondente às organizações religiosas.

Em face do que antecede, a Fábrica é, sem dúvida, uma pessoa colectiva, devidamente reconhecida pelo Estado Português, ao abrigo do artigo III da Concordata, preenchendo assim a exigência prevista no artº 2º do Dec. Lei nº 130/97, pelo que não se verifica qualquer razão para excluir a sua candidatura do presente concurso.

#### **V - Estatuto editorial**

A FOLIO pretende que seja valorado o facto de alguns concorrentes não preencherem os requisitos do estatuto editorial, nos termos do disposto no nº 4 do artº 8º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho, com a redacção dada pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro.

De acordo com esta disposição, o estatuto editorial deve:

- definir claramente
- os seus objectivos,

- a orientação e características da sua programação, e
- incluir o compromisso de assegurar o respeito
  - pelo rigor e pluralismo informativo,
  - pelos princípios da ética e da deontologia, assim como
  - pela boa fé dos ouvintes.

Analisemos, pois, um por um, os diferentes casos que foram apontados pela FOLIO como tendo um estatuto editorial irregular.

a) Rádio Renascença

A FOLIO defende que o estatuto editorial da Rádio Renascença - que ficou em segundo lugar, de acordo com a proposta de decisão da A.A.C.S. de 16 de Fevereiro de 2000 - não contempla o compromisso de assegurar o respeito pela boa fé dos ouvintes.

É manifesto, pela análise do conteúdo do referido estatuto, que tal compromisso não vem previsto de forma expressa, mas também é certo que o mesmo se infere do que vem estabelecido no ponto 4: «(...) a *Rádio Renascença* está ao serviço da comunidade em que se insere, procurando:

- **em obediência "à lei fundamental da sinceridade, da honestidade e da verdade" (Communio et Progressio 17)**
- **no respeito do rigor e pluralismo informativos e dos princípios da ética e da deontologia profissional (Artº 8º, nº 4 da Lei nº 2/97 de 18 de Janeiro)**  
**responder às suas necessidades de informação, formação, entretenimento e intervenção: (...)**

A Rádio Renascença assume, deste modo, uma postura de seriedade em relação aos seus ouvintes, comprometendo-se a ser sincera, honesta e verdadeira no tratamento da informação, respeitando sempre os princípios éticos e deontológicos que pautam esta actividade.

Exigir que um estatuto editorial reproduza expressamente o que vem consagrado no nº 4 do artº 8º não terá sido, por certo, a intenção do legislador. A sua intenção terá sido, no nosso entender, a de que esses princípios ficassem consignados no estatuto ainda que com outra redacção.

No caso da Rádio Renascença, o conteúdo do nº 4 do referido artº 8º foi observado apesar da redacção ser diferente da que consta do texto legal.

#### a) Média Capital Radiodifusão

Este caso é idêntico ao anterior, ou seja, na opinião da FOLIO, a Média Capital - que ficou em terceiro lugar, de acordo com a proposta de decisão da A.A.C.S. de 16 de Fevereiro de 2000 - não assumiu, no seu estatuto, o compromisso de assegurar o respeito pela boa fé dos seus ouvintes.

Efectivamente, o estatuto da Média Capital não assume este compromisso de forma expressa e com esta redacção. No entanto, comprometendo-se a respeitar integralmente «(...) os valores da dignidade humana consagrados na Constituição da República, e todos os demais princípios normativos jurídicos que constituem o tecido orgânico da Nação Portuguesa» e privilegiando «os valores culturais dos seus

*municipes*», entendemos que, também neste caso, o respeito pela boa fé dos ouvintes está assegurado no estatuto editorial.

b) Rádio Nortecoope

A FOLIO entende que o estatuto editorial da Rádio Nortecoope, classificada em quarto lugar, não manifesta a intenção de assegurar os princípios deontológicos e a boa fé dos ouvintes.

Efectivamente, pela leitura do estatuto editorial desta rádio, não se vislumbra qualquer compromisso em assegurar os referidos princípios, pelo que este estatuto se revela manifestamente incompleto.

É evidente que este facto deverá ter sido ponderado pela A.A.C.S. aquando da pontuação das diferentes candidaturas no que respeita ao factor 1 do critério A. Dado não ser conhecido o documento com a fundamentação da atribuição das pontuações do factor 1 do critério A - da competência da A.A.C.S. - revela-se difícil avaliar qual o resultado da avaliação do conteúdo do estatuto editorial da Rádio Nortecoope.

c) SRL - Sociedade Rádio Local, Lda - Rádio Contacto

Finalmente, a FOLIO defende que o estatuto editorial desta rádio, classificada na quinta posição, «*não satisfaz os requisitos legais*».

Pela leitura do referido estatuto, constata-se que, logo no primeiro, segundo e quinto pontos, estão definidos, de forma clara, os objectivos e a orientação e características da programação da Rádio Contacto.

Por outro lado, o respeito pelo rigor e pluralismo informativo estão também assegurados neste estatuto, designadamente no quarto e no sexto pontos.

No terceiro ponto do estatuto, a Rádio Contacto obriga-se a respeitar «os princípios democráticos e constitucionais que regem a convivência e as relações entre os cidadãos, e ainda os preceitos deontológicos que balizam o exercício da Comunicação Social, nas suas diversas vertentes», pelo que o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios da ética e da deontologia é manifesto, apesar de, e como no caso da Rádio Renascença e da Rádio Média Capital, a redacção ser diferente da prevista no nº 4 do supracitado artº 8º da Lei nº 87/88 (com redacção dada pela Lei nº 2/97).

Quanto ao compromisso de assegurar o respeito pela boa fé dos ouvintes, a Rádio Contacto, na nossa opinião, parece assumi-lo. Isto é, no último ponto do seu estatuto, a Rádio Contacto manifesta a intenção de orientar a sua actividade, «no respeito pela identidade, pela liberdade e pelos direitos fundamentais do Homem, designadamente das comunidades que esta estação serve e onde está inserida». Nestes termos, e mais uma vez apesar do estatuto não prever de forma expressa e com redacção idêntica ao disposto no nº 4 do já referido artº 8º, não deixa de obedecer ou estar de acordo com o seu conteúdo.

De acordo com o Relatório do Instituto da Comunicação Social (I.C.S.), de 2 de Outubro de 1998, a Comissão de Abertura e Análise Preliminar dos Requerimentos de candidatura ao presente concurso constatou, na análise preliminar feita nos actos públicos de abertura das propostas de candidatura, que os estatutos editoriais apresentados por grande parte dos candidatos se mostravam manifestamente insuficientes

em relação à previsão do nº 4 do artº 8º da Lei nº 87/88 (com redacção dada pela Lei nº 2/97). Por esta razão, «(...) a Comissão convidou, oralmente os candidatos nestas condições a enviarem novos documentos, para efeitos de substituição, por forma a obterem-se conteúdos editoriais que observassem os elementos exigidos na lei, e como tal exigidos pela Alta Autoridade para a Comunicação Social» (sublinhado nosso).

Verifica-se ser impossível determinar se todas as candidaturas se encontravam representadas no acto de abertura do concurso, ou se todas elas tomaram conhecimento desta orientação. Provavelmente, muitos dos concorrentes não foram informados desta possibilidade de substituição (e rectificação) dos respectivos estatutos, pelo que tal procedimento poderá ter gerado uma situação de desigualdade entre os interessados.

De acordo com informação prestada pela A.A.C.S., esta possibilidade de existir uma situação de desigualdade entre os concorrentes terá levado a que a apreciação dos estatutos não tenha sido efectuada de modo rígido, por forma a não prejudicar aqueles que não tenham tido conhecimento do convite supra descrito.

Não obstante, e no que concerne aos estatutos invocados pela FOLIO, à excepção do estatuto editorial da Rádio Nortecoope - manifestamente irregular -, os restantes parecem-nos estar de acordo com o disposto no nº 4 do referido artº 8º.

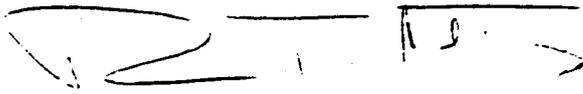
## **VI - Conclusão**

Das questões suscitadas pela FOLIO, ao abrigo do disposto no artº 100º do C.P.A., resulta, em resumo, o seguinte:

1. A interpretação dada pela A.A.C.S. à expressão "preferência sucessiva", pontuando apenas a primeira das condições de preferência, parece-nos perfeitamente aceitável, dado essa condição ser decisiva para a classificação das candidaturas. Ainda que se entenda que tal interpretação vai no sentido de aí se conceder uma preferência absoluta, tal não significa que os princípios constitucionais, designadamente, o Princípio da Igualdade, sejam violados, já que essa primeira condição de preferência estabelece uma diferenciação razoável e objectiva entre os diferentes candidatos.
2. A candidata Fábrica Paroquial da Freguesia de Nossa Senhora da Areosa, que ficou classificada em primeiro lugar, de acordo com a proposta de decisão da A.A.C.S. de 16 de Fevereiro de 2000, é uma pessoa colectiva religiosa, reconhecida pelo Estado Português, titular do respectivo Cartão de Identificação, cuja actividade principal vem contemplada na Classificação das Actividades Económicas. Nestes termos, esta candidata preenche devidamente a exigência prevista no artº 2º do Dec. Lei nº 130/97, pelo que não deverá ser excluída do presente concurso.
3. Os estatutos editoriais, referidos pela FOLIO como não preenchendo os requisitos previstos no nº 4 do artº 8º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho (com as alterações introduzidas pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro), estão, na nossa opinião, em perfeita concordância com o teor dessa disposição, à excepção do estatuto editorial da Rádio Nortecoope. No nosso entender, o legislador não pretendeu exigir que os estatutos editoriais tivessem a mesma redacção que o referido preceito legal, mas antes que os princípios aí referidos ficassem devidamente consignados nos estatutos. Efectivamente, pela leitura dos estatutos da Rádio Renascença, da Média Capital Radiodifusão e

da SRL - Sociedade Rádio Local, Lda, constata-se que os princípios consagrados no nº 4 do supracitado artº 8º se inferem do conteúdo desses textos.

**Lisboa, 8 de Junho de 2000**



Catarina Estêvão